



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de GUAÍRA, Estado de São Paulo.

Tomada de Preços nº 10/2023
Edital nº 104/2023
Processo nº 201/2023

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA

EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.065.576/0001-01, com sede na cidade e Comarca de Buritizal, Estado de São Paulo, à Rua Sete de Setembro, número 294, Sala H, Centro, CEP 14.570-000, neste ato devidamente representada por seu sócio e representante legal JOSÉ LUCAS PIETRAGALLA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade registro geral número 49.517.116-5, devidamente inscrito no cadastro de pessoas físicas, do Ministério da Fazenda, sob o número 384.147.808-57, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", no artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Rua Sete de Setembro, Nº 294, Sala H, Centro, Buritizal/SP CEP 14570-000(SEDE)
Rua Milton José Robusti, Nº 75 – SALA 1205 – Jardim Botânico – Ribeirão Preto/SP CEP: 14021-613
CNPJ: 09.065.576/0001-01
Tel: +55 17 98195-1000 Email: licitacao@brasilrondon.com.br



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

I – DO RESUMO DOS FATOS:

O objeto do presente certame é:

Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a REFORMA DO CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO, tudo conforme enunciado nos anexos: Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária Básica.

Na sessão de abertura dos envelopes para habilitação e propostas apresentadas participaram do certame as empresas JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, ora Recorrente, e a Recorrida, restando ambas as empresas habilitadas.

A empresa Recorrente apresentou a proposta de R\$ 488.698,93 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), ao passo que esta Recorrida apresentou o proposta de R\$ 491.120,41 (quatrocentos e noventa e um mil, cento e vinte reais, quarenta e um centavos).

O representante legal desta Recorrida apontou que a empresa Recorrente estaria em desconformidade com o item do edital 10.3.1, cuja divergência fora constatada por esta Comissão de Julgamento, fazendo uso dos item 10.1.1 e 10.1.2, deliberando por suspender o certame.

Na sessão de 04/09/2023, esta Comissão de Julgamento apresentou que após análise da planilha, verificou-se erros de arredondamento em itens da planilha orçamentária e considerou que tais erros poderiam ser corrigidos pela Recorrente, concedendo-lhe prazo para tal ato, e caso não houvesse a apresentação de nova proposta ou esta contivesse os mesmo erros ou novos, a Recorrente estaria desclassificada, e por consequencia esta Recorrida seria declarada vencedora do certame.

Na sessão de 12/09/2023, esta Comissão de Julgamento analisou a nova planilha de proposta apresentada pela Recorrente, constatando-se os mesmos erros de arredondamento e a alteração para valor superior ao apresentado na proposta inicial, qual seja, R\$ 489.217,64 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

Diante de tais fatos, esta Comissão de Julgamento declarou a Recorrente desclassificada na fase de proposta, e reiterou as determinações da sessão anterior, qual seja, não cumprisse a Recorrente com as correções na forma do edital e em respeito a legislação vigente, seria declarada vencedora esta Recorrida.

Rua Sete de Setembro, Nº 294, Sala H, Centro, Buritizal/SP CEP 14570-000(SEDE)
Rua Milton José Robusti, Nº 75 – SALA 1205 – Jardim Botânico – Ribeirão Preto/SP CEP: 14021-613
CNPJ: 09.065.576/0001-01
Tel: +55 17 98195-1000 Email: licitacao@brasilrondon.com.br



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Era o que havia a relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, cumpre asseverar que esta Comissão de Julgamento agiu com assertividade na condução do certame até o presente momento, devendo suas deliberações serem mantidas por seus próprios fundamentos. Vejamos:

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que **a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta**, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Assim o fez esta zelosa Comissão de Julgamento, não cerceando a Recorrente quanto a correção da planilha de proposta apresentada. Contudo, a Recorrente por leniência ou inabilidade não sanou os vícios apresentados na primeira proposta, trazendo nova planilha com erros mais grosseiros, os quais alteraram, inclusive, o valor da proposta inicialmente apresenta.

Neste sentido, não há como dar azo as argumentações trazidas pela Recorrente que busca com o presente recurso apenas postergar decisão óbvia, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório e a própria legislação vigente.

As argumentações trazidas são rasas e não trazem nenhuma inovação capaz de alterar o já decidido por esta respeitável Comissão de Julgamento.

Por estas razões é que a manutenção da desclassificação da Recorrida é medida que se impõe.

Regras foram feitas não para dificultar ou impedir a participação de qualquer empresa ou pessoa nos certames e atos administrativos com a Administração Pública, pelo contrário, foram feitas para facilitar o acesso a informação e obrigatoriamente auxiliar os gestores e funcionários públicos em como agir, de modo estruturado, cumprindo-se assim os princípios naturais e obrigatórios da Administração Pública, quais sejam, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA.



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Portanto, vê-se como razoável a conduta desta Comissão em declarar a Recorrente desclassificada e, acaso, flexibilize-se pela apresentação de nova e mais nova proposta pela Recorrente, até que ela apresente a proposta correta, deixaria de cumprir as regras do edital, correndo-se sério risco de criar precedente perigoso a afetar diretamente a condução dos trabalhos futuros desta colenda Comissão de Licitações.

Não obstante, estaria em flagrante ilegalidade por não agir com IMPESSOALIDADE, já que tal conduta afetaria diretamente o princípio da isonomia.

Ora, a empresa Recorrente apresentou proposta errada, lhe fora concedida a oportunidade de sanar tal erro, o qual não o fez adequadamente, lhe conceder nova oportunidade seria o mesmo que dizer a esta Recorrida que ela perdeu o seu tempo em se preocupar em respeitar a íntegra das exigências do edital.

Não obstante, tem-se que a planilha apresenta pela Recorrida está em total conformidade com as regras editalícias, e coloca-la de lado na expectativa de que a Recorrente apresente, uma hora ou outra, nova proposta, seria flagrante desrespeito.

Por esta razão que os princípios norteadores da Administração Pública são simples e objetivos e os quais reitera-se LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA.

Reitera-se, esta empresa BRASIL RONDON, ora recorrida, quando da apresentação de sua planilha orçamentária e planilha de formação de preços, seguindo integralmente as referências apresentadas nos ANEXOS, do edital convocatório, apresentou a proposta de forma correta.

Lado outro, com as mesmas orientações básicas fornecidas pelo edital, e por mais de uma oportunidade, a empresa Recorrente, apresentou suas planilhas de forma errada, e o pior, sabendo o preço apresentado por esta Recorrida, apresentou nova proposta elevando se preço inicialmente apresentado.

Dos Princípios Norteadores da Licitação:

O art. 3º, da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. ***Ipsi Literis:***

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

Rua Sete de Setembro, Nº 294, Sala H, Centro, Buritizal/SP CEP 14570-000(SEDE)
Rua Milton José Robusti, Nº 75 – SALA 1205 – Jardim Botânico – Ribeirão Preto/SP CEP: 14021-613
CNPJ: 09.065.576/0001-01
Tel: +55 17 98195-1000 Email: licitacao@brasilrondon.com.br



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294)

Com base nestes arrazoados, chama-se a atenção aos princípios da RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, e ECONOMICIDADE/EFICIÊNCIA, vejamos¹:

[...]5. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Pelo **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.(Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na

¹ VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. Princípios Gerais e específicos da licitação. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>>. Pesquisado em 04 jun. 2021



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar” (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68)

[...] 7. Princípios da Economicidade e Eficiência

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Como se vê, não há como ignorar as razões apresentadas por esta Recorrida, que demonstra cabalmente que sua proposta é extremamente mais vantajosa para o erário público, conforme já declarado em decisão anterior.

No mesmo sentido, há que se consignar que a Recorrida



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

cumpra fielmente todos os preceitos legais, bem como os princípios norteadores dos processos licitatórios, motivo pelo qual, a reforma da decisão da Comissão de Licitações é o imperativo que se impõe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a r. decisão emanada pela Comissão de Licitações deve mantida por seus próprios fundamentos, quanto à desclassificação da empresa Recorrente, qual seja, JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, uma vez que o Parecer Técnico apresentado, e as ponderações feitas pela Comissão de Julgamento levou em consideração as exigências do próprio Edital, considerou inapto os documentos apresentados, por ser a medida que melhor se amolde ao conceito de JUSTIÇA!

Tomada de Preços nº 10/2023
Edital nº 104/2023
Processo nº 201/2023

III – DO PEDIDO:

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrente não atendeu a todos os requisitos exigidos na Tomada de Preços 10/2023, Edital nº 104/2023 e Processo Licitatório nº 201/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo-se a r. decisão que desclassificou a empresa Recorrente, ante a constatação do descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, e por consequência DECLARAR esta empresa Recorrida como vencedora do presente certame.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Colenda Comissão de Licitações, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Rua Sete de Setembro, Nº 294, Sala H, Centro, Buritizal/SP CEP 14570-000(SEDE)
Rua Milton José Robusti, Nº 75 – SALA 1205 – Jardim Botânico – Ribeirão Preto/SP CEP: 14021-613
CNPJ: 09.065.576/0001-01
Tel: +55 17 98195-1000 Email: licitacao@brasilrondon.com.br



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

E, nestes termos, apresentando as mais elevadas saudações de estilo, pede e aguarda deferimento.

Buritizal/SP, 21 de Setembro de 2.023.

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Sete de Setembro, N° 294, Sala H, Centro, Buritizal/SP CEP 14570-000(SEDE)
Rua Milton José Robusti, N° 75 – SALA 1205 – Jardim Botânico – Ribeirão Preto/SP CEP: 14021-613
CNPJ: 09.065.576/0001-01
Tel: +55 17 98195-1000 Email: licitacao@brasilrondon.com.br